



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 63/2025

Objeto: Projeto de Resolução nº 6/2025

Autores: Mesa Diretora

Ementa: Altera dispositivos da Resolução nº 04, de 8 de novembro de 2016, que reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 06/2025 que altera dispositivos da Resolução nº 04, de 8 de novembro de 2016, que reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína, e dá outras providências.

Em suas considerações os autores justificam que a presente proposta tem por finalidade adequar as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína/MT referentes ao mandato e à recondução da Mesa Diretora, assegurando maior estabilidade administrativa e reforçando a autonomia do Poder Legislativo.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por



parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

II.1 - Da competência e da iniciativa

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

A Constituição da Federal do Brasil dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: *“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”*.

A supracitada redação Constitucional é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Juína, em seu artigo 57 há redação semelhante:

Art. 57 Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos;

(...)

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar a criação de órgãos institucional, o que se enquadra perfeitamente na definição descrita no art. 117 do próprio Regimento Interno:

Art. 117. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito à sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua administração, à Mesa Diretora e aos Vereadores.

§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

(...)

II - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

(...)

IX - Qualquer matéria de natureza regimental; e

(...)

Assim, a espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Em relação à iniciativa, a Mesa Diretora tem competência para propor os Projetos de Resolução nos termos do art. 117, §2º, do Regimento Interno:

Art. 117. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito à sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua administração, à Mesa Diretora e aos Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resoluções será de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores, observando as disposições regimentais.

§ 3º Constitui Resolução a serem expedidos pela Mesa Diretora ou por seu Presidente, independente de pronunciamento do Plenário, por indicativo aprovado pelos seus membros em sessão, os atos relativos aos incisos I, II, VI, VII e VIII.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Em relação à iniciativa, a Mesa Diretora tem competência para propor os Projetos de Resolução nos termos do art. 117, §2º, do Regimento Interno:

II.2 - Do conteúdo normativo

A proposta tem por objetivo a alteração de três dispositivos do Regimento Interno, que tratam da reeleição da Mesa Diretora:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 6º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, às nove horas para a posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa Diretora, para mandato de dois anos vedado à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.	Art. 6º O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo, independentemente da legislatura.
Art. 13. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.	Art. 13. O mandato da Mesa será de (2) dois anos, permitida apenas uma única recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, independente da legislatura.
Art. 16. A Mesa Diretora da Câmara, eleita para um mandato de dois anos consecutivos, eleita em conformidade com o artigo 8º do Regimento Interno da Casa e nos disposto da Lei Orgânica Municipal, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura, sendo composta de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.	Art. 16. A Mesa Diretora da Câmara, eleita para um mandato de (2) dois anos, em conformidade com o disposto no art. 8º do Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, terá permitida apenas uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura, sendo composta de Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Desta forma, verifica-se que as alterações pretendidas dizem respeito à alteração do Regimento Interno no que tange a reeleição da Mesa Diretora.

Todavia, em que pese estar em tramite o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 24/2025 que pretende alterá-la a fim de que seja permitida a reeleição da Mesa Diretora, esta proposição não a modificou.

A Lei Orgânica do Município de Juína veda a reeleição da Mesa Diretora, conforme se extrai literalmente do seu texto. Veja-se:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 28. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Sabe-se que a Lei Orgânica do Município, apesar de não ser reconhecida como fruto do Poder Constituinte, é espécie legislativa de hierarquia superior às demais no âmbito municipal no que se refere às normas nela postas e que derivam da Constituição Federal, tal qual a organização do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, XI, da Constituição Federal, de forma que, são consideradas inválidas as demais espécies normativas municipais que a contrariem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ARANTINA - REELEIÇÃO PARA A MESA DA CÂMARA DE VERADORES - PRESIDENTE DA MESA - REELEIÇÃO VEDADA PELA LEI MUNICIPAL. 1- Sabe-se que a Lei Orgânica do Município, apesar de não ser reconhecida como fruto do Poder Constituinte, é espécie legislativa de hierarquia superior às demais no âmbito municipal no que se refere às normas nela postas e que derivam da Constituição Federal, tal qual a organização do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, XI, da CF/88, de forma que, **são consideradas inválidas as demais espécies normativas municipais que a contrariem.** 2- **Estabelecida a vedação à reeleição para Presidente da Mesa da Câmara Municipal na Lei Orgânica do Município, norma em sentido contrário disposta em regimento interno é inválida ante a ascendência daquela.** (TJ-MG - AI: 11495761320238130000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 03/08/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2023)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA HIERÁRQUICA. INOBSERVÂNCIA AO PROCESSO LEGISLATIVO. **1. As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica, em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal.** 2. É adequado o ajuizamento de ação



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

civil pública com o intuito de pleitear a anulação de Lei Municipal, em virtude da inobservância ao procedimento previsto em Lei Orgânica do Município, principalmente quando não coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as necessidades financeiras do Município. REMESSA E APELO PROVIDOS. (TJ-GO - Apelação/Reexame Necessário: 01567789620178090160, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 10/05/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2019)

Nesses termos, embora, como é do conhecimento desta Procuradoria Legislativa, esteja em tramite o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2025, a Lei Orgânica não foi alterada, sendo esta norma hierarquicamente superior, circunstância que impede a alteração do Regimento Interno.

II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.

Para aprovação do Projeto de Resolução nº 06/2025 sujeitar-se-á apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria da Câmara Municipal, **OPINA, s.m.j., pela ilegalidade do Projeto de Resolução nº 06/2025**, conforme razões acima expostas.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 17 de setembro de 2025.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019